

PROCESSO - A. I. Nº 206949.0011/03-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDOS - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0295-03/04
ORIGEM - INFAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 17/11/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO C/JF Nº 0391-12/05

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, NAS VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto em questão, definido através de acordo entre os Estados envolvidos na operação. Foi retificado o levantamento fiscal após a apresentação de novas notas fiscais de simples faturamento. Modificada a Decisão recorrida. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em obediência ao do art. 169, I, "a", 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00, a 3ª JJF recorreu de ofício da presente Decisão. O contribuinte por sua vez inconformado com a Decisão que não lhe fora inteiramente favorável também recorre.

Para que tenhamos uma idéia concreta do ocorrido passamos a resumi-los sem prejuízo de que todos os fatos e argumentos apresentados e que embasaram os respectivos Recursos, sejam devidamente analisados.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/11/03, para exigir o ICMS no valor de R\$1.939.220,36, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de retenção do imposto, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O órgão julgador de 1ª Instância em face de controvérsia levantada pelo autuado em função de que os autuantes deixaram de excluir, do levantamento, as notas fiscais relativas às vendas de produtos consignados e/ou com faturamento antecipado consoante os documentos anexados e que incluíram no levantamento, de forma equivocada, as notas fiscais referentes às vendas para destinatários amparados por liminares em decisões judiciais, **deliberou converter** o PAF em diligência para que fiscal estranho ao feito verificasse a procedência das alegações defensivas e procedesse as correções necessárias.

Como resultado desta diligência foi emitido o Parecer ASTEC nº 0103/2004 que por sua importância para o entendimento da questão deve ser outra vez transcrito. Diz o Parecer:

1. que as medidas liminares foram concedidas em benefício das empresas Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda. e TRR T. F. Comércio Derivados de Petróleo Ltda. (situadas na Bahia) e foram entregues pelo autuado, após a intimação, tendo sido acostadas às fls. 313 a 318;

2. que as notas fiscais anexadas aos autos pelo autuado (fls. 198 a 255) referem-se a faturamento, não apresentando, portanto, destaque do ICMS normal ou antecipado, e que, no corpo dos referidos documentos, foram indicados os números das notas fiscais derivadas, por tratar-se de Faturamento/Consignação;
3. que mesmo instado, o contribuinte “não apresentou todas as notas fiscais de faturamento, elencadas às fls. 8 a 110, com suas respectivas notas fiscais derivadas de Remessa, argumentando que necessitaria de no mínimo seis meses para localizar as referidas notas” e “*afirmando, nessa ocasião, que em todas notas fiscais, objeto da autuação, não constam os destaques do imposto por se tratarem de Simples Faturamentos decorrente de Remessas já efetuadas com os respectivos destaques, ou, de remessas para adquirentes que obtiveram Liminares da justiça*”;
4. que o representante do sujeito passivo lhe disse, ainda, que “*além da imensa quantidade de documentos, já que, para cada nota fiscal de simples faturamento emitida, corresponde a anterior emissão de várias notas fiscais de remessa – em média de seis – o que significa a manipulação de cerca de 10 mil documentos, a empresa mudou, nesse período, o seu sistema de gerenciamento informatizado de dados para o SAP-R3 e não conseguiu migrar todos os arquivos para esse novo sistema*”, mas, “*como alternativa, a empresa apresentou um documento, o qual analisamos e apensamos ao presente Parecer, no qual fica claramente consignado todo o procedimento adotado para o tipo de operação em questão – Remessa de Mercadorias em Consignação com Faturamento ulterior*” e que “*nesse documento, encontra-se demonstrado, através de planilhas, a completa movimentação, inclusive com cópias de todas as notas fiscais derivadas correspondentes, de um cliente do autuado, o Posto Pau de Vela, inscrição estadual nº 47.601.499, com vinte e sete notas fiscais de faturamento sem destaque do imposto, constantes do processo*”;
5. que constatou, por meio do “*exame das notas fiscais originais, que os valores relativos às quantidades de mercadorias remetidas, confrontadas com as contidas nas notas fiscais de simples faturamento são coincidentes, ou seja, em termos quantitativos a operação está correta, ou melhor ainda, o quantitativo das notas fiscais de faturamento corresponde ao constante nas notas fiscais de remessa, fls. 351 a 418*”;
6. que embora a análise tenha sido realizada em uma amostra muito limitada de documentos, diz que “*é razoável e factível*” que as notas fiscais juntadas às fls. 8 a 110, objeto da infração, sejam quase todas de simples faturamento, já que algumas são decorrentes de vendas a clientes que obtiveram a concessão do benefício através de liminares no Poder Judiciário;
7. que a relação das notas fiscais, elaborada pelos autuantes, provém de um arquivo magnético (fl. 184), em cuja discriminação de cada nota fiscal não consta a CFOP da operação, nem informações adicionais ou suplementares, as quais indicariam a natureza das operações acobertadas pelas notas fiscais de simples faturamento, ou acobertadas por liminares judiciais.

E conclui dizendo que, diante da impossibilidade de exame de todos os documentos fiscais derivados das notas fiscais de simples faturamento (fls. 8 a 110), tendo em vista a sua apresentação parcial pelo contribuinte, cabe a este órgão julgador a Decisão de estender a sistemática adotada pelo contribuinte, em relação ao cliente Posto Pau de Vela, para todas as notas fiscais remanescentes. E acrescenta que excluiu os valores relativos às notas fiscais de simples faturamento em que restou comprovado o destaque do ICMS, tanto nos documentos fiscais apresentados na peça defensiva, quanto naqueles referentes à movimentação com o cliente Posto Pau de Vela, e que elaborou um demonstrativo de débito específico das operações beneficiadas com medidas liminares (fls. 309 a 311).

O contribuinte foi intimado do Parecer da ASTEC e se pronunciou.

A 3ª JJF decidiu converter o PAF em nova diligência, desta vez à Inspeção de Simões Filho, (fl. 429) para que reabrisse o prazo de 10 dias, tendo em vista que não foram fornecidos, ao

contribuinte, os demonstrativos elaborados pelo diligente, peças fundamentais para a compreensão do trabalho realizado e para o exercício do direito de defesa do autuado. O autuado foi intimado (fl. 432), tendo recebido cópias dos demonstrativos apresentados pelo diligente (fls. 308 a 310), porém não mais se manifestou.

Em seu **voto** a Sra. relatora após relatório circunstanciado do ocorrido diz que: O autuado argumentou, que a multa indicada é confiscatória e afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco. Diz que a multa indicada no lançamento está prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96 e, de acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

No mérito, em face da controvérsia foi realizada diligência que resultou no Parecer ASTEC nº 0103/2004, onde foi informado que as notas fiscais anexadas pelo autuado (fls. 198 a 255) referem-se a faturamento/consignação, não apresentando, portanto, destaque do ICMS normal ou antecipado, e que, no corpo dos referidos documentos, foram indicados os números das notas fiscais derivadas, isto é, de remessa das mercadorias.

Entendeu que tem razão o contribuinte em suas alegações acerca das notas fiscais de faturamento, haja vista que o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento da circulação das mercadorias, conforme a disposição do artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96. Dessa forma, o imposto somente poderia ter sido exigido em relação às notas fiscais de remessa física das mercadorias e não em referência aos documentos de simples faturamento ou consignação. Transcreve os arts. 2º, 412, I e II e pelo exposto, considerou que devem ser excluídas, do levantamento, as notas fiscais acostadas às fls. 198 a 248 dos autos, por se tratar de operações de simples faturamento, que não configuram fato gerador do imposto estadual e consequentemente, deveriam ser deduzidos, do débito apurado os valores apostos no demonstrativo elaborado pelo diligente. Entendeu também que devem ser excluídas as notas fiscais relativas a operações de simples faturamento realizadas pelo autuado com seu cliente, Posto Pau de Vela, inscrição estadual nº 47.601.499, considerando que o diligente comprovou a regularidade no pagamento do tributo. Por conseguinte, devem ser deduzidos, do débito apontado alguns valores, consoante o demonstrativo elaborado pelo diligente. Ressaltou que o diligente cometeu um equívoco, na transposição dos valores apurados no Anexo 1 (fl. 309) para o Anexo 2 (fl. 310), nos meses de setembro, outubro e novembro de 1998. Sendo assim, retificou e elaborou à fl. 439 um novo demonstrativo que substitui aqueles de fls. 310 e 311. Mais adiante diz que: *“Quanto às operações de circulação de mercadorias por meio das notas fiscais acostadas às fls. 250 a 255, as quais encontram-se amparadas por liminares judiciais concedidas aos destinatários situados no Estado da Bahia (com o objetivo de impedir a retenção do ICMS pelo autuado), entendo que não podem ser retiradas do levantamento fiscal, por dois motivos: 1. as liminares concedidas aos destinatários das mercadorias (as empresas Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda. e TRR T. F. Comércio Derivados de Petróleo Ltda.) são decisões provisórias emanadas do Poder Judiciário e, portanto, há que se aguardar o resultado final das ações judiciais para se determinar se o Estado tem ou não direito ao crédito tributário; 2. para evitar a decadência do direito da Fazenda Estadual de exigir o valor devido.*

E acrescenta que *“Todavia, consoante o entendimento exarado pela PGE/PROFIS e por este CONSEF, a exigibilidade dos créditos tributários apurados, nos valores de R\$2.165,66 (fato gerador de 31/01/99) e R\$2.262,75 (fato gerador de 30/06/99), os quais estão contidos nos montantes de débito indicados no demonstrativo de débito do Auto de Infração (respectivamente, de R\$78.419,49 e R\$93.892,73) deverá ficar suspensa, em obediência à citada liminar, até a Decisão final proferida pelo Poder Judiciário.* Vota pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte entende que merece reforma o julgamento porque apesar de reconhecer o erro da autuação que lança notas fiscais de venda de produtos consignados, acolheu o Parecer ASTEC nº 103/2004 sem considerar que não foram observados todos os documentos necessários à apuração inclusive na concessão de um prazo mais elástico

para proceder ao levantamento de todos os documentos espalhados pelo território nacional. Entende que o pedido de prazo para trazer todas as notas envolvidas na autuação para apuração sequer foi apreciado e decidido. Entende que deve ser decretada a “*nulidade do julgamento por falta de intimação regular do final da diligência ASTEC*” Refere-se a irregularidade na intimação pois a mesma deveria ter sido realizada no endereço indicado pelos advogados quando da defesa e transcreve o art. 3º e 108 do RPAF. Afirma que houve cerceamento de defesa e desatendimento ao devido processo legal por não ter sido examinado e concedido pedido do autuado de dilatação do prazo para juntar ao processo as notas de simples faturamento. Enumera cinco possíveis ilegalidades: expediu-se uma intimação para um endereço totalmente diferente daquele indicado; a intimação é dirigida a pessoa diferente do advogado da empresa; a intimação é recebida por pessoa totalmente inabilitada para tal; conclui a diligência ignorando o requerimento efetivado nos autos, para que fosse dilatado o prazo para apresentação das notas, haja visto a quantidade e a dificuldade de sua localização e conclui o processo e o julga em total desrespeito, ainda, ao art. 109 do RPAF. Afirma que feriu-se gravemente o art. 5º, LIV e LV da CF/88. Comenta a respeito do devido processo legal trazendo a colação trechos doutrinários e decisões do STF sobre o tema. Cita e transcreve trecho do Parecer ASTEC onde, segundo o recorrente, demonstram os erros existentes na autuação. Pede que seja deferido o prazo para trazer ao processo todas as notas fiscais em questão, mais de 10000, conforme já requerido. Entende ter demonstrado que existem no Acórdão recorrido, omissões e contradições. Volta a comentar sobre o fato gerador do ICMS, o não exame por parte dos autuantes das notas de simples remessas e notas derivadas nem o fato de que as mesmas aludem expressamente as suas situações específicas. Pede que seja permitida a produção da prova documental já requerida nos autos, para, a final, serem as notas em questão excluídas do levantamento, e, após, seja a infração considerada improcedente. Refere-se a omissão da Decisão quanto aos argumentos da defesa em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada citando o art. 5º e 150 da CF, trechos doutrinários e decisões do STF sobre o tema. Conclui a sua peça requerendo: que regularizado o feito garanta o devido processo legal e determine a nulidade da intimação realizada em desacordo com a lei; garanta o devido processo legal e permita a produção de provas, que sejam acolhidas as nulidades argüidas de modo a reabrir a instrução para possibilitar que o autuado exerça amplamente o seu direito de defesa ou que seja revista a Decisão para que seja decidido quanto a matéria relativa a multa. Anexa uma serie de cópias de notas fiscais.

Em seguida a PGE/PROFIS emite Parecer opinativo em que a Sra. procuradora após breve análise do PAF diz: que em relação a argüição de nulidades que o recorrente não tem razão pelos seguintes motivos:

- 1) a intimação foi regularmente feita na forma da lei;
- 2) o pedido de dilação de prazo dirigido ao diligente que entendeu não ser razoável o prazo de seis meses para atendimento da solicitação e mais que o pedido não foi feito a JJF e sim ao diligente;
- 3) quanto ao caráter confiscatório da multa não cabe ao CONSEF apreciá-la. No mérito entende que a alegação de que as notas fiscais de simples remessas não servem para exigência do imposto deve ser objeto de uma outra diligência. Conclui pela necessidade de que o PAF deve ser remetido novamente a ASTEC para que verifique se essas notas ora apresentadas devem também ser excluídas do levantamento fiscal.

Os membros da 2ª CJF concordam com o pedido da Sra. procuradora e encaminha a diligência.

A diligência conclui que “*ante a exiguidade do prazo e as dificuldades de atendimento reiteradas pelo autuado, não nos restou outra alternativa, senão adotar o relatório apresentado pelo autuado... exames realizados no relatórios e nas notas fiscais, revelaram que, o argumento utilizado pelo autuado em sua defesa e reiterado em sua peça recursal, converge com a tese de que a empresa operava com o sistema de Conta corrente com os seus clientes, ou seja remetia mercadoria à medida que recebia os pedidos e faturava periodicamente*”.

Em novo Parecer a PGE/PROFIS diz que *“a amostra trazida aos autos, como deixou entender a ASTEC, não é suficiente para se concluir que esse procedimento alegado era praticado com todas as empresas a quem o autuado remetia mercadorias. Caberia ao autuado trazer mais elementos de prova que fossem capazes de excluir mais notas fiscais ou até, em sendo em numero significativa, comprovar o quanto alegado que poderão ser apreciadas no momento do controle da legalidade. A amostra analisada não tem a proporção suficiente para que possa estender a conclusão de procedimento regular a todas as saídas levantadas. Que a situação do Mandado de Segurança deve ser levada em consideração no momento da inscrição da Dívida Ativa e conseqüente ajuizamento da ação fiscal”*.

Opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário para que sejam excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais referentes ao contribuinte objeto do relatório elaborado pela empresa que permitiu ao fiscal estranho ao feito concluir que o autuado remetia a mercadoria na medida que recebia os pedidos e faturava. Quanto às demais alegações reiteram o Parecer anteriormente oferecido.

Vindo a julgamento, nova diligência é efetuada a fim de que a ASTEC elabore demonstrativo para que fique claro o valor do ICMS a ser considerado referente aos documentos acostados ao PAF pelo autuado.

Em novo Parecer a ASTEC conclui: *“apresentamos o demonstrativo solicitado pelo relator através de uma planilha discriminando o valor do ICMS de todos os documentos acostados aos autos em decorrência da juntada aos autos pelo autuado de mais um lote, com centenas de cópias de notas fiscais demonstrando a vinculação entre as notas de simples faturamento, objeto da infração e as notas fiscais de Remessas em consignação. Isto é contemplando a documentação já anteriormente incluída, e a ora juntada pelo autuado. Com a inclusão total da demonstração alcança o valor de R\$1.413.978,91, que em relação ao total da infração corresponde a 71%. Ou seja do total da infração, remanesceu sem a devida comprovação o montante de R\$525.421,48. Ressaltamos, porém, a informação prestada pelo preposto do autuado de que todas as notas fiscais de remessa em consignação do período fiscalizado já se encontram apensadas aos autos. Com isso, só restou a inferência de a diferença apurada R\$525.421,48, decorreu da falta de emissão, por parte do autuado das notas fiscais de complemento do preço, para cobrir o recolhimento do imposto devido em decorrência dos reajustamentos de preços entre as remessas e o faturamento na forma prevista no RICMS”*.

A PGE/PROFIS ratifica o Parecer anterior. Autuado e autuantes são intimados sobre o conteúdo da nova diligência e não se manifestam.

Em novo Parecer a PGE/PROFIS emite um Parecer final onde ratifica o anterior às fl. 3886 opinando pelo Provimento Parcial para que sejam excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais referentes ao contribuinte objeto do relatório elaborado pela empresa permitiu ao fiscal estranho ao feito concluir que o autuado *“remetia mercadoria a medida que recebi os pedidos e faturava periodicamente”* e *“quantificado pelo Parecer da ASTEC n° 0071/2005 que indica um valor remanescente de R\$525.421,48”*.

VOTO

Como vimos no relatório o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS e multa em decorrência da falta de retenção do imposto, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Os argumentos apresentados não são suficientes para a reforma do julgamento como pede o contribuinte. O acolhimento do Parecer da ASTEC foi feito com as cautelas necessárias. O Julgador entendeu inclusive a impossibilidade física de no prazo estabelecido trazer à colação todas as notas fiscais objeto de possível irregularidade. Entendo que o julgamento não deve ser

anulado por falta de intimação regular do final da diligência ASTEC. O contribuinte foi regularmente intimado na forma da legislação processual administrativa em vigor. Não houve em momento algum cerceamento de defesa e não se constituiu em desrespeito ao devido processo legal as questões relativas ao exame das notas de simples faturamento nem do prazo para sua juntada, pois o recorrente participou ativamente da ação fiscal que se desenvolveu em clima amistoso e ademais ocorreu sem maiores traumas a anexação de todas as notas quanto foi possível por parte da Empresa. As possíveis ilegalidades enumeradas não procedem pois: a intimação foi corretamente expedida e dirigida e recebida por pessoa idônea constante no PAF e não foi ignorado o requerimento para que fosse dilatado o prazo para apresentação das notas. Não houve a nosso ver nenhum ferimento grave ao art. 5º, LIV e LV da CF/88. O prazo solicitado para trazer ao processo todas as notas fiscais em questão foi atendido. Não há no Acórdão recorrido, omissões e contradições. A produção da prova documental requerida foi feita. Todos os argumentos da defesa em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada foram devidamente analisados pela JJF e a Decisão final sobre este assunto foi correta. As nulidades apresentadas não devem ser acolhidas. O recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa.

Entendo que o Parecer inicial da PGE/PROFIS estava coerente com o andamento do PAF e com ele concordo integralmente, pois como afirmamos acima a intimação foi regularmente feita na forma da lei ; o pedido de dilação de prazo dirigido ao diligente que entendeu não ser razoável o prazo de seis meses para atendimento da solicitação e mais que o pedido não foi feito a JJF e sim ao diligente e quanto ao caráter confiscatório da multa já nos manifestamos sobre a impropriedade do tema dentro do CONSEF. No mérito entendeu que a alegação de que as notas fiscais de simples remessas não serviriam para exigência do imposto deveria ser objeto de uma outra diligência. E assim foi feito.

A conclusão desta diligência revelou como vimos um fato interessante que vale a pena repetirmos: *“ante a exigüidade do prazo e as dificuldades de atendimento reiteradas pelo autuado, não nos restou outra alternativa, senão adotar o relatório apresentado pelo autuado... exames realizados no relatórios e nas notas fiscais, revelaram que, o argumento utilizado pelo autuado em sua defesa e reiterado em sua peça recursal, converge com a tese de que a empresa operava com o sistema de conta corrente com os seus clientes, ou seja remetia mercadoria à medida que recebia os pedidos e faturava periodicamente”*.

O novo Parecer a PGE/PROFIS analisando o resultado desta nova diligência entendeu que não era suficiente para se concluir que esse procedimento alegado era praticado com todas as empresas a quem o autuado remetia mercadorias. Entendo também, como fez aquele órgão opinativo *“que caberia ao autuado, trazer mais elementos de prova que fossem capazes de excluir mais notas fiscais ou até, em sendo em numero significativa, comprovar o quanto alegado que poderão ser apreciadas no momento do controle da legalidade. A amostra analisada não tem a proporção suficiente para que possa estender a conclusão de procedimento regular a todas as saídas levantadas”*.

Também concordo com o Parecer no sentido de que a situação do Mandado de Segurança deve ser levada em consideração no momento da inscrição da Dívida Ativa e conseqüente ajuizamento da ação fiscal.

Nova diligência efetuada a pedido desta Câmara apresenta o demonstrativo, e através de uma planilha discrimina o valor do ICMS de todos os documentos acostados aos autos em decorrência da juntada pelo autuado de mais um lote, com centenas de cópias de notas fiscais demonstrando a vinculação entre as notas de simples faturamento, objeto da infração e as notas fiscais de Remessas em consignação. Contemplando, assim, toda a documentação já anteriormente incluída, e a ora juntada pelo recorrente.

Com a inclusão total da demonstração alcança o valor de R\$1.413.978,91, que em relação ao total da infração corresponde a 71%. Ou seja, do total da infração, remanesceu sem a devida comprovação o montante de R\$525.421,48. Observa o Auditor que efetuou a diligência que *“a*

informação prestada pelo preposto do autuado de que todas as notas fiscais de remessa em consignação do período fiscalizado já se encontram apensadas aos autos. Com isso, só restou a inferência de a diferença apurada R\$525.421,48, decorreu da falta de emissão, por parte do autuado das notas fiscais de complemento do preço, para cobrir o recolhimento do imposto devido em decorrência dos reajustamentos de preços entre as remessas e o faturamento na forma prevista no RICMS”.

O objeto da autuação foi exaustivamente discutido, gerou uma série de diligências e Pareceres e a preocupação de constatar a veracidade dos fatos e respeitar os direitos do contribuinte sempre estiveram presentes.

Concordo, portanto com a PGE/PROFIS que ratificando o Parecer anterior opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário para que sejam excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais referentes ao contribuinte, objeto do relatório elaborado, e que de acordo com o Auditor estranho o autuado “*remetia mercadoria a medida que recebia os pedidos e faturava periodicamente*”. O valor deve ser aquele quantificado pelo Parecer da ASTEC nº 0071/2005 que indica um valor remanescente de R\$525.421,48.

O Recurso de Ofício, tratando-se de matéria correlata, somos pelo seu NÃO PROVIMENTO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206949.0011/03-7, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$525.421,48**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, ficando suspensa a exigibilidade, até a Decisão final do Poder Judiciário, dos valores de R\$2.165,66 (fato gerador de 31/01/99) e R\$2.262,75 (fato gerador de 30/06/99), devendo ser cientificada a PGE/PROFIS para que adote as providências cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCONIO DE SEOUZA ALMEIDA - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS